



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1240/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0144/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre intervenções no curso e leito de córregos e talvegues no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto dispõe, dentre outras, sobre as seguintes matérias: (i) proibição de intervenções que cubram e fechem corpos d'água com lajes, ficando liberada apenas a construção de pontes, passarelas de pedestres e estroncas estruturais para sustentação das margens; (ii) estabelece uma ordem de prioridade para consolidação das margens de córregos e talvegues, visando alcançar a sustentabilidade; (iii) estabelece que o edital de projeto deve conter estudo preliminar que considere a viabilidade técnico-econômica das opções elencadas na referida ordem de prioridade, considerando aspectos hidráulicos, geotécnicos, custos e prevenção de erosão; e (iv) dispõe que a não inclusão do plantio de vegetação adequada ao longo das margens de córregos e talvegues deve ser tecnicamente justificada no projeto básico desse tipo de empreendimento, passando a incidir o disposto nesta lei para novos projetos e aqueles que ainda estiverem em fase conceitual.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosseguir, na forma do substitutivo ao final proposto.

Com efeito, a competência legislativa para proteção do meio ambiente é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (CF, art. 24, VI), sendo extensível aos Municípios por força do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", dispositivo que deve ser interpretado em consonância com o inciso I desse mesmo dispositivo constitucional, que confere aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

Essa competência legislativa suplementar se mostra evidente no caso deste projeto, em virtude do indubitável interesse local da iniciativa de promover a conservação e preservação das margens de córregos e talvegues no Município de São Paulo, cuja notória e intensa urbanização vem degradando e ameaçando esses importantes componentes da rede hídrica local.

No que toca à iniciativa da presente propositura, perfeitamente possível sua deflagração por Vereador, nos termos do "caput" do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, não incidindo a matéria aqui tratada em nenhuma das hipóteses de competência legislativa privativa do Prefeito previstas no § 2º desse mesmo dispositivo legal.

No campo material, a presente propositura encontra respaldo no inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Encontra-se em consonância, ademais, com os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, notadamente "a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais" (Lei Federal n. 9.433/97, art. 2º, inciso III), bem como com os princípios da Política Estadual de Recursos Hídricos, especialmente o "combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água" (Lei Estadual n. 7.663/91, art. 3º, inciso V).

Assim, diante da compatibilidade formal e material da propositura perante a Constituição e a legislação, nada impede o seu prosseguimento, cabendo às comissões de mérito a análise a respeito da conveniência e oportunidade da medida.

Deve ser apresentado substitutivo, porém, a fim de adequar a redação da propositura à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal n. 95/98, notadamente: (i) para que a ordem estabelecida no § 2º do artigo 2º seja feita em incisos, uma vez que a articulação dos textos legais deve ser feita por meio do desdobramento dos parágrafos em incisos (Lei Complementar n. 95/98, art. 10, II); (ii) para transformar o inciso I do artigo 2º em parágrafo desse mesmo artigo, uma vez que o parágrafo é o meio adequado para expressar aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida (Lei Complementar n. 95/98, III, "a"); e (iii) para indicar de forma expressa a vigência da lei, conforme determina o art. 8º da Lei Complementar n. 95/98.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do inciso VIII do artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0144/15.

Dispõe sobre intervenções no curso e leito de córregos e talvegues no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a realização de intervenções que cubram e fechem corpos d'água com lajes.

Parágrafo único. Fica liberada apenas a construção de pontes, passarelas de pedestres e estroncas estruturais para sustentação das margens.

Art. 2º As margens de córregos e talvegues poderão receber revestimento com finalidade estrutural para sustentação e consolidação de margens e considerando a existência de vias de tráfego em suas marginais.

§ 1º Deverá sempre que viável tecnicamente se manter o leito de fundo permeável, na terra ou com gabião.

§ 2º A solução técnica para consolidação das margens deverá considerar a seguinte ordem orientativa decrescente de prioridade, tendo em vista aspectos de sustentabilidade:

I - retaludamento e plantio de vegetação arbórea e arbustiva;

II - mantas de geocélulas preenchidas com terra;

III - caixas de gabião nas margens e leito natural em terra;

IV - colchão de gabiões (colchão Reno);

V - enrocamento arrumado;

VI - enrocamento lançado;

VII - elementos vazados ("blocos verdes") ou articulados;

VIII - parede-diafragma e outras soluções que envolvem construção de estruturas de contenção em concreto ou alvenaria de pedra, contínuas ou descontínuas.

§ 3º Outras soluções de engenharia poderão ser consideradas, respeitando-se o objetivo de buscar técnicas que aumentem a permeabilidade e favoreçam a formação de substrato para vegetação.

§ 4º Sempre que viável técnica e economicamente deverá se privilegiar o enchimento das caixas de gabião com agregado de resíduo de construção e demolição (entulho) de material concretício.

Art. 3º Deverá ser parte do edital de projeto, um estudo preliminar que considere a viabilidade técnico-econômica das opções recomendadas como mais sustentáveis, listadas no § 2º do art. 2º, considerando os aspectos hidráulicos, geotécnicos, custos e de prevenção de erosão.

Art. 4º A execução de plantio de vegetação adequada ao longo das margens será prioritária e sua não inclusão no projeto básico deverá ser objeto de justificativa técnica incorporada ao processo.

Art. 5º A aplicação do aqui disposto incidirá sobre novos projetos e para os que ainda estiverem em fase conceitual, sendo possível sua alteração.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.08.2015.

Alfredinho - PT

George Hato - PMDB - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.